
PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 015/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
006/2025**

EMPRESA IMPUGNANTE: **MAX VEÍCULOS LTDA, CNPJ 35.700.355/0001-78,**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Por Registro de Preço nº **006/2025**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (SPIN), MOTOCICLETAS E BAULETOS, PARA ATENDER DEMANDA DO CISRUN/SAMU MACRO NORTE.**

1. MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

MAX VEÍCULOS LTDA, CNPJ 35.700.355/0001-78, apresentou Impugnação, tempestivamente, alegando, em síntese, que o **Termo de Referência** do presente certame estabeleceu exigências técnicas que restringem indevidamente a competitividade, com suposto direcionamento à aquisição do veículo **GM/Chevrolet Spin 1.8 LTZ 2024/2025**, sem a devida fundamentação técnica.

Sustenta, ainda, que tais exigências violariam princípios e dispositivos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, requerendo a exclusão do modelo citado.

Acerca dos Recursos Administrativos, o entendimento do Tribunal de Contas da União é que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a *denegação fundada em exame prévio do mérito* do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU).

No caso em análise, a Impugnação possui condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

2. DO MÉRITO

Após criteriosa análise da peça impugnatória e considerando os argumentos apresentados com base nos arts. 9º, 11 e 164 da Lei nº 14.133/2021, verificou-se que as exigências constantes no edital, especificamente quanto à descrição do veículo Chevrolet Spin 1.8 LTZ como única alternativa válida, configuram direcionamento indevido, restringindo a competitividade do certame.

Conforme destacado na impugnação, o objeto da licitação deve ser definido de maneira clara, suficiente e objetiva, sem especificações que, possam frustrar o caráter competitivo do processo, conforme vedado pelo art. 9º, I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que não foi apresentada justificativa técnica ou de padronização que demonstre de maneira objetiva a indispensabilidade das características exclusivas do modelo descrito, em afronta ao disposto na legislação e aos princípios constitucionais da isonomia, economicidade, impessoalidade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 5º, caput, e art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Diante das referidas constatações, é necessário à Pregoeira a revisão de seus atos para dar provimento ao pedido do impugnante, uma vez há necessidade de retificação e republicação do edital ou alteração das cláusulas impugnadas.

3. CONCLUSÃO

Destarte as alegações e fundamentos trazidos pela Impugnante e com base nas informações extraídas da documentação apresentada, e em cumprimento ao princípio constitucional da VINCULAÇÃO AO EDITAL, AMPLA CONCORRENCIA, Opinamos pelo deferimento do PEDIDO FORMULADO PELO IMPUGNANTE, uma vez que restou demonstrada há necessidade de retificação dos atos.

Com isso, **há necessidade de retificação e republicação do edital ou alteração das cláusulas** impugnadas.

É o parecer.

Montes Claros/MG, 11 de Abril de 2025.

Roberta Soares Aquino

Procuradora Jurídica
Cisrun Samu Macro Norte
OAB/MG 111.649

Daniel Gomes Prates

Assessoria
OAB/MG 228.452
Setor de Licitações
Cisrun Samu Macro Norte